



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872564 - RJ (2023/0429915-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO DEYVSON SILVA BEZERRA
CORRÉU : JULIANA DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : ELISANGELA ROBERTO ANTONIO MARTINS
CORRÉU : MARINEA PLACEDINA DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente por extorsão majorada pelo concurso de agentes, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

2. A defesa alega nulidade processual por colidência de defesas e erro na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso especial e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve colidência de defesas que justifique a nulidade processual; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi fixada de forma ilegal, sem justificativa idônea para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A colidência de defesas não foi configurada, pois, conforme apurado na instância competente para a análise fático-probatória, não houve apresentação de teses conflitantes entre os acusados defendidos pelo mesmo patrono.

7. A dosimetria da pena foi realizada de acordo com os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida e, na análise de ofício, não visualizada flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872564 - RJ (2023/0429915-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO DEYVSON SILVA BEZERRA
CORRÉU	: JULIANA DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ELISANGELA ROBERTO ANTONIO MARTINS
CORRÉU	: MARINEA PLACEDINA DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente por extorsão majorada pelo concurso de agentes, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.
2. A defesa alega nulidade processual por colidência de defesas e erro na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso especial e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve colidência

de defesas que justifique a nulidade processual; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi fixada de forma ilegal, sem justificativa idônea para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A colidência de defesas não foi configurada, pois, conforme apurado na instância competente para a análise fático-probatória, não houve apresentação de teses conflitantes entre os acusados defendidos pelo mesmo patrono.

7. A dosimetria da pena foi realizada de acordo com os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida e, na análise de ofício, não visualizada flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fls. 49-50):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO.

1. *Ação penal em que foi condenado o réu FRANCISCO DEYVSON SILVA BEZERRA às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 158, § 1º, do Código Penal; a ré JULIANA DA SILVA RODRIGUES às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 8 (oito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 158, § 1º c/c art. 29, § 1º, do Código Penal; a ré ELISÂNGELA ROBERTO ANTONIO MARTINS às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 158, § 1º c/c art. 29, § 1º, do Código Penal; e a ré MARINEA PLACEDINA DIAS às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 158, § 1º c/c art. 29, § 1º, do Código Penal.*

2. *Apelação defensiva do réu FRANCISCO, que busca, preliminarmente, a nulidade do feito, por colidência de defesas. No mérito, requer a absolvição, sob o argumento de fragilidade probatória. Subsidiária e sucessivamente, pugna pelo redimensionamento da pena aplicada, requerendo a exclusão da exasperação realizada. Apelações defensivas das rés JULIANA, ELISÂNGELA e MARINEA,*

requerendo a absolvição, sob o argumento de fragilidade probatória. Subsidiária e sucessivamente, requerem o reconhecimento da modalidade tentada do delito.

3. Preliminar que deve ser rejeitada. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “a colidência de defesas só está configurada quando um réu atribui ao outro a prática criminosa que, por sua natureza, só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará, obrigatoriamente, a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 375060/SP, julg. em 05.12.17). Na hipótese, observa-se que o delito foi praticado em concurso de agentes, pelos quatro apelantes, sendo certo que a responsabilidade imputada a um não exclui a imputada às demais pessoas.

4. Absolvição. Sem razão. As declarações prestadas pela vítima, sob o crivo do contraditório, estão aptas a fundamentar um decreto condenatório, especialmente porque seus relatos se mostram seguros e coerentes. Especial valor probatório à palavra da vítima. Precedentes.

5. Não há que se cogitar, na espécie, em tentativa, pois o crime de extorsão tem natureza formal e consuma-se independentemente da obtenção da vantagem.

6. Fixação da pena-base no mínimo legal. Exasperação da pena-base em relação ao réu FRANCISCO que não merece ser alterada. Princípios da individualização da pena, da proibição da proteção deficiente e, ainda, da proporcionalidade.

7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal (extorsão majorada pelo concurso de agentes) - e-STJ fls. 28-29. O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ fls. 49-65).

A defesa alega, em síntese, que: (i) o *habeas corpus* é o meio adequado para evitar constrangimento ilegal ao paciente, diante da possibilidade de denegação de recurso especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que perpetuaria seu *status* de condenado sem análise célere de sua situação; (ii) o processo apresenta nulidade, pois houve colidência de defesas entre o paciente e as corrés, reconhecida em juízo, mas ignorada na continuidade do feito, com uma única Defensoria Pública representando partes com interesses antagônicos; e (iii) houve erro na fixação da pena-base acima do mínimo legal sem justificativa idônea, pois a condição de líder atribuída ao paciente não consta na denúncia, e o fato de estar preso não configura agravante suficiente para o aumento da pena.

Ao final, requer: (i) a anulação do processo a partir de 12/09/2013, data da ratificação da colidência de defesas, e a renovação dos atos processuais desde então; ou, alternativamente, (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal ou, se

houver circunstância judicial desfavorável, o aumento limitado a 1/8, em observância aos princípios da individualização e proporcionalidade da pena.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso especial. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

I. Nulidade processual

Sobre a alegação de nulidade processual em razão da suposta colidência de defesas, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que assim compreende:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A nulidade decorrente do conflito de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre acusados defendidos pelo

mesmo patrono, apresentação de teses conflitantes.

3. No caso, o defensor, durante o trâmite processual, trouxe argumentação a favor do ora paciente, que, em momento algum, se mostrou colidente com a breve assistência realizada ao delator.

Aferir, ou melhor, adivinhar, como quer a defesa, se o fato de o advogado representar delator e delatado prejudicaria as respectivas teses é despropositada, quando evidente que o patrono trouxe argumentação a favor do ora paciente, que, em momento algum, se mostrou colidente com a breve assistência realizada ao delator.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.094/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024 - destaque acrescentado).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A nulidade decorrente da colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre acusados defendidos pelo mesmo patrono, apresentação de teses conflitantes, o que não ocorreu in casu.** Na hipótese, ao delatar o paciente, o corréu não buscou afastar a sua responsabilidade pela prática do delito, tendo assumido os atos que praticou.

2. "A colidência de defesas se configura quando um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro." (AgRg no RHC 124.996/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

3. Ademais, na hipótese, após terem sido assistidos por defensores distintos até a prolação da sentença, foi o próprio paciente quem constituiu como seu procurador o mesmo causídico que já atuava na defesa do corréu, e que apresentou as razões e contrarrazões de apelação em sua defesa. 4. Anuindo ambos os acusados em serem defendidos pelo mesmo patrono, inviável a arguição posterior de nulidade por tal motivo, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, mormente porque não foi constatada a colidência entre as defesas apresentadas pelo causídico.

5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.916/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022 - destaque acrescentado).

Sobre o tema, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos fatos e provas, esclareceu: "[n]a hipótese, observa-se que o delito foi praticado em concurso de agentes, pelos quatro apelantes, sendo certo que a responsabilidade imputada a um não exclui a imputada às demais pessoas" (e-STJ fl. 57).

Portanto, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

II. Dosimetria da Pena

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 28-29):

FRANCISCO DEYVSON SILVA BEZERRA:

1ª Fase: Presente circunstância judicial desfavorável, uma vez que o réu foi o responsável por liderar a execução do crime, tendo realizado a extorsão por telefone (enquanto custodiado), sendo o personagem central do delito, o que gera maior reprovabilidade em sua conduta, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrados no mínimo legal.

2ª Fase: Ausente atenuantes. Há circunstância agravante da reincidência a ser considerada (fls. 331), motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), gerando o valor de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

3ª Fase: Inexistem causas especiais de diminuição de pena. Contudo, tendo em vista que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas, reconheço o disposto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a reprimenda definitivamente em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados no mínimo legal.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e igualmente se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL E VÁLIDO. AGRAVANTE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO AGENTE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atuação em larga escala do grupo criminoso e a presença de vários integrantes são fundamentos idôneos para a exacerbação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP.

2. Correta a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, quando há prova suficiente da posição de liderança do agente.

3. Aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo desfavorável a análise das circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o adequado à prevenção e reparação do delito, de acordo com o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula 440 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.096/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou

teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus* e, na análise de ofício, não visualizo flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0429915-2

HC 872.564 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02557411920128190001 2557411920128190001 38312012

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO DEYVSON SILVA BEZERRA
CORRÉU	: JULIANA DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ELISANGELA ROBERTO ANTONIO MARTINS
CORRÉU	: MARINEA PLACEDINA DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.